



PARECER Nº 03 - CEOF/2019

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE LEI nº 497, de 2015**, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade das Instituições Públicas do Distrito Federal em informar o consumo mensal de água e energia"*.

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Relator: Deputado EDUARDO PEDROSA

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta CEOF, a proposição sob apreciação, de autoria do nobre deputado Robério Negreiros, cuja ementa está transcrita acima.

O art. 1º, institui aos órgãos da Administração direta, fundacional e autárquica do Distrito Federal a informar, mensalmente, seu consumo de água e energia. Já o seu parágrafo único determina que o Poder Executivo designará o órgão responsável pelo cumprimento da lei.

O art. 2º estabelece como serão prestadas, na página inicial do sítio eletrônico de cada órgão, as informações de que trata o artigo anterior, nos moldes do Anexo I da proposição, observados os critérios constantes dos seus incisos I a IV.

O art. 3º, por sua vez, dispõe sobre o recebimento ou perda do "certificado de órgão ambientalmente correto", sendo que seu parágrafo único prevê que o órgão não receberá o referido certificado caso se enquadre no nível abusivo de algum dos critérios estabelecidos.

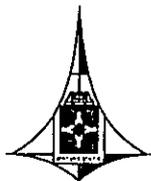
Deverá realizar campanha interna de conscientização dos servidores, conforme art. 4º, o órgão que atingir o nível abusivo de consumo de água ou energia. Seu parágrafo único dispõe sobre a penalização do órgão, caso não a realize.

A cláusula de vigência consta do art. 5º.

Na justificação do projeto, afirma o parlamentar, que a medida que aqui se propõe em nada onera o erário público, tendo em vista tratar-se apenas da divulgação organizada, via internet, de informações, por vezes já disponíveis internamente.

Salienta-se, ainda na justificação, que a implantação do referido projeto trará um evidente impacto positivo de incentivo à adoção de ações que favoreçam a racionalização dos recursos naturais necessários ao funcionamento de toda a estrutura pública.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 497/2015
Fs. 24 Rubrica



A proposição foi distribuída, conforme folha nº 12, à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CDESCTMAT, o projeto foi aprovado, sem emendas, na 7ª Reunião Ordinária realizada no dia 8 de dezembro de 2016. Entretanto, em 13 de dezembro de 2016, foi apresentada, na Secretaria Legislativa, a Emenda Supressiva nº 01, de 2016.

Assim, o PL nº 497/2015 foi devolvido à CEDESCTMAT para análise, por ter recebido a Emenda Supressiva nº 1/2016. A referida Emenda foi aprovada na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 20 de junho de 2017.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e, se existente, o mérito dessa adequação ou repercussão orçamentária.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O disposto no Projeto de Lei nº 497, de 2015, visa a obrigar a administração pública do Distrito Federal a informar em seu sítio eletrônico o consumo de água de seus órgãos, como afirmado em sua justificção, **não acarreta aumento de despesa para o Distrito Federal, bem como não dispõe sobre renúncia de receita, não impactando, portanto, o seu orçamento. Assim, o referido PL é admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.**

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, como **a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, ficam prejudicadas a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por esta Comissão.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF



Por fim, manifestamos pela admissibilidade da Emenda Supressiva nº 1/2016, aprovada no âmbito da CEDESCTMAT na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 20 de junho de 2017, no que diz respeito à adequação orçamentária e financeira.

Pelo exposto, somos no âmbito da **CEOF**, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 497, de 2015, na forma da Emenda Supressiva nº 1**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO

Presidente


DEPUTADO EDUARDO PEDROSA
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Pl. Nº 497/2015
Fls. 26 Rubrica 